



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.039-A, DE 2024 **(Do Sr. Pedro Lupion e outros)**

Assegura o devido processo legal na seara das demarcações de terras indígenas; tendo parecer da Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, pela rejeição (relatora: DEP. JULIANA CARDOSO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES:

DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024 (Do Sr. Pedro Lupion)

Assegura o devido processo legal na
seara das demarcações de terras
indígenas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a garantia do devido processo legal no âmbito dos procedimentos administrativos de demarcação de terras indígenas..

Art. 2º A Lei nº 14.701, de 20 de outubro de 2023, passa a vigorar com a seguintes alterações em seu artigo 9º:

“Art. 9º.....

.....

§ 3º Ocorrendo o esbulho, por indígenas, em áreas sem a conclusão do procedimento demarcatório, deverá o Poder Público Federal indenizar o não indígena proprietário ou possuidor da terra esbulhada.

§ 4º A indenização prevista no § 3º deste artigo abarca os danos e prejuízos materiais e imateriais, bem como os lucros cessantes decorrentes da impossibilidade de realização do preparo, do plantio e da colheita.

§ 5º Enquanto permanecer o a turbação ou o esbulho possessório ou a ocupação sem respeito ao caput desta artigo, serão suspensos todos os atos relativos ao procedimento demarcatório.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



Atualmente no Brasil se tem um cenário de completo desrespeito aos direitos fundamentais de produtores rurais. Ao menos desde o final do ano de 2023 há um cenário de completo desrespeito ao direito de propriedade, com invasões de propriedade ocorrendo em diversos entes federados com base em uma premissa de “direito de retomada” dos indígenas.

Contudo, inexistente qualquer previsão legal ou constitucional que garanta aos indígenas tal direito. Em verdade, apesar de outra nomenclatura ser utilizada, há verdadeiro cometimento organizado e reiterado do crime de esbulho possessório.

Dessa forma, de modo a se garantir a completa inibição de tal delito, via consequências diversas apenas da seara penal, imprescindível a aprovação do presente projeto de lei.

O cenário de invasão de propriedade, para além do prejuízo imediato, tolhe o produtor de auferir os lucros da sua atividade econômica e pode lhe gerar prejuízos que ultrapassam a mera retirada da área.

É cediço que no meio rural qualquer perda de safra ou de tempo para o preparo da terra gera inúmeros prejuízos. Sendo assim, mostra-se necessário que o Poder Público Federal indenize o produtor por tudo que deixou de aferir em razão da atuação ilegal de indígenas.

Ademais, como forma de garantir o devido processo legal, necessário assegurar que áreas esbulhadas não poderão ter seus processos administrativos de demarcação movimentados. É previsão análoga àquela já estabelecida no § 7º do art. 2º da Lei nº 8.629/1993.

Ante o exposto, conclama-se Vossas Excelências para analisarem e aprovarem este Projeto de Lei.

DEPUTADO PEDRO LUPION
(PP-PR)





Projeto de Lei **(Do Sr. Pedro Lupion)**

Assegura o devido processo
legal na seara das demarcações de terras
indígenas.

Assinaram eletronicamente o documento CD240718060500, nesta ordem:

- 1 Dep. Pedro Lupion (PP/PR)
- 2 Dep. Sergio Souza (MDB/PR)
- 3 Dep. Luiz Nishimori (PSD/PR)
- 4 Dep. Dilceu Sperafico (PP/PR)
- 5 Dep. Padovani (UNIÃO/PR)
- 6 Dep. Marcos Pollon (PL/MS)
- 7 Dep. Tião Medeiros (PP/PR)
- 8 Dep. Rodolfo Nogueira (PL/MS)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 14.701, DE 20 DE
OUTUBRO DE 2023**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2023/lei-14701-20outubro-2023-794847-norma-pl.html>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso
COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E
TRADICIONAIS

PROJETO DE LEI Nº 4.039, DE 2024

Assegura o devido processo legal na seara das demarcações de terras indígenas.

Autores: Deputados PEDRO LUPION E OUTROS

Relatora: Deputada JULIANA CARDOSO

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 4.039, de 2024, de autoria do Deputado Pedro Lupion e outros. O projeto altera a Lei nº 14.701, de 20 de outubro de 2023, para tratar do devido processo legal na seara das demarcações de terras indígenas.

Na justificção, aduzem os autores que a proposta surge como resposta a um contexto de crescente desrespeito aos direitos de propriedade dos produtores rurais, especialmente após o final de 2023, quando diversas invasões de propriedades ocorreram com base na alegação de "direito de retomada" por parte de indígenas.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

É o relatório.

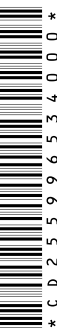
II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 4039/2024, de autoria do deputado Pedro Lupion e outros, propõe alterações na Lei nº 14.701, de 20 de outubro de 2023. De acordo com os autores da proposta, o projeto visa assegurar o devido processo legal na seara das demarcações de terras indígenas.

Na prática, altera o art. 9º da referida lei para prever que, em casos de “esbulho, por indígenas, em áreas sem a conclusão do procedimento demarcatório”, o Poder Público deverá indenizar os proprietários não indígenas pelos eventuais danos materiais e imateriais, incluindo “lucros cessantes decorrentes da impossibilidade de realização do preparo, do plantio e da colheita.” Além disso, a proposta estabelece que, enquanto “permanecer turbação ou esbulho possessório”, todos os atos relacionados ao procedimento demarcatório devem ser suspensos.

Embora seja nobre a preocupação com a segurança jurídica, a proposta apresentada tem, como premissa, uma inversão do que constitui o esbulho possessório. Nesta inversão, a comunidade indígena, a quem cabe o direito originário à posse dos territórios ocupados, passa a figurar como o agente ativo do esbulho possessório sobre terras que se assume como de propriedade de particulares. Ora, é precisamente no sentido contrário que dita a previsão constitucional.

A posse tradicional indígena é distinta da posse civil, preexistindo ao ato de demarcação, cuja natureza é meramente declaratória, e não instituidora do direito à posse e ao usufruto exclusivo. Sendo assim, a comunidade indígena não pode ser o agente ativo do esbulho, no sentido de ser a sua reivindicação pela posse e usufruto das terras tradicionalmente ocupadas a causa eficiente do conflito possessório. Não! A posse e o usufruto indígena constituem um direito que preexiste ao conflito, sendo a causa eficiente do esbulho a ocupação das terras tradicionalmente ocupadas por outros, que não a comunidade a quem atende este direito originário.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

É valiosa a preocupação com a segurança jurídica, e com os direitos daqueles que, tendo agido de boa-fé, se veem afetados pelos processos demarcatórios. O texto constitucional foi especialmente preciso nesse sentido, reconhecendo a possibilidade de indenização, mas condicionando-a à boa fé, na forma disposto no art. 231, parágrafo 6º.

É importante ter isso claro: os produtores e produtoras rurais que, de boa-fé, para o sustento de suas famílias, têm explorado terras que hoje estão em processo demarcatório, não se encontram desprotegidos pelo ordenamento jurídico brasileiro. Assiste-os aí, inclusive, a própria jurisprudência. Sem embargo, no julgamento do Recurso Extraordinário 1017365, fixou o Supremo Tribunal Federal:

“Ausente ocupação tradicional indígena ao tempo da promulgação da Constituição Federal ou renitente esbulho na data da promulgação da Constituição, são válidos e eficazes, produzindo todos os seus efeitos, os atos e negócios jurídicos perfeitos e a coisa julgada relativos a justo título ou posse de boa-fé das terras de ocupação tradicional indígena, assistindo ao particular direito à justa e prévia indenização das benfeitorias necessárias e úteis, pela União; e quando inviável o reassentamento dos particulares, caberá a eles indenização pela União (com direito de regresso em face do ente federativo que titulou a área) correspondente ao valor da terra nua, paga em dinheiro ou em títulos da dívida agrária, se for do interesse do beneficiário, e processada em autos apartados do procedimento de demarcação, com pagamento imediato da parte incontroversa, garantido o direito de retenção até o pagamento do valor incontroverso, permitidos a autocomposição e o regime do §6º do art. 37 da CF; [...]”

Em suma, a tese socorre precisamente aqueles que produzem em terras que não eram ocupadas à data da promulgação da Constituição. Terras que não eram ocupadas e que hoje se encontram em processo demarcatório, em função do direito originário de posse tradicional. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece como válido e de direito o que ali se construiu e se fez de boa-fé.

Por outro lado, estando, assim, protegido o que se fez e faz de boa-fé, resta concluir que os efeitos da proposta aqui analisada vão no sentido





CÂMARA DOS DEPUTADOS

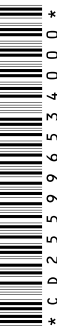
Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

de vulnerar o regime de proteção aos territórios indígenas. O que o projeto de lei em tela faz é contrariar, em sua essência, o instituto constitucional da posse originária das terras tradicionalmente ocupadas. Isso para tratar as comunidades indígenas como autoras, ou talvez até algozes de conflitos possessórios e, assim, desassisti-las de proteção pelo poder público.

Ante o exposto, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 4.039, de 2024.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 2025.

Deputada JULIANA CARDOSO
RELATORA





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

PROJETO DE LEI Nº 4.039, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.039/2024, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Juliana Cardoso.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Juliana Cardoso e Célia Xakriabá - Vice-Presidentes, Airton Faleiro, Alfredinho, Dorinaldo Malafaia, Meire Serafim, Sidney Leite, Socorro Neri, Alexandre Lindenmeyer, Chico Alencar, Defensor Stélio Dener, Erika Kokay e Paulo Guedes.

Sala da Comissão, em 08 de julho de 2025.

Deputada DANDARA
Presidente



FIM DO DOCUMENTO